

PARECER TÉCNICO

PARECER: Nº 135/ 2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: Nº 0/2020-0813002

CONTRATO: Nº 20200311

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

ASSUNTO: Análise e parecer quanto ao processo para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MALHARIA PARA CONFECÇÃO DE LENÇÓIS E CAMISOLAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO-PÁ, CONSIDERANDO QUE TAIS ITENS NÃO FORAM CONTEMPLADOS NO CONTRATO Nº2020143, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR Nº9/2020-00009, EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.979/2020, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9 E DECRETO MUNICIPAL DE Nº0113/2020.**

CONTRATADO: JOSE MILSON SANTOS DA SILVA-ME

CNPJ nº 12.644.798/0001-93.

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do contrato e demais documentações apensas. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 24, inciso II, da Lei supracitada, onde versa que “Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”. Desta forma o presente processo administrativo, encontra-se dentro das exigências legais e devidamente fundamentado, e o contratado cumpre com os requisitos estabelecidos no Art. 27, IV da lei 8.666/93.

Lei nº 13.979 de 6 Fevereiro de 2020;

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

Lei Nº 14.035, DE 11 de Agosto de 2020.

Decreto Municipal nº 041/2020 GAB/PMMR, de 24 de Março de 2020;

Decreto Municipal nº 050/2020 GAB/PMMR de 08 de Abril de 2020;

Decreto Municipal nº 054/2020 GAB/PMMR de 20 de Abril de 2020;

Decreto Municipal nº 055/2020 GAB/PMMR de 02 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 060/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 061/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 064/2020 GAB/PMMR de 06 de junho de 2020;

Decreto Municipal nº 071/2020 GAB/PMMR de 20 de junho de 2020;

Decreto Municipal nº 078/2020 GAB/PMMR de 03 de julho de 2020;

Decreto Municipal nº 096/2020 GAB/PMMR de 01 de Agosto de 2020;

Decreto Municipal nº 0113/2020 GAB/PMMR de 31 de Agosto de 2020.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria RECOMENDA o prosseguimento do processo, conforme o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas respectivas alterações. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 16 de Setembro de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº323/2018